

Prefeitura Municipal de Itabirinha
ESTADO DE MINAS GERAIS

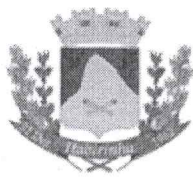
ATO DE SANÇÃO

DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.167 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Lucas Coimbra Donádia, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 102, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sanciono nesta data a referida Lei, que **“DISPÕE SOBRE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Itabirinha – MG, 02 de janeiro de 2024.

Lucas Coimbra Donádia
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itabirinha
ESTADO DE MINAS GERAIS

**P
L
A
N
O
A
N
U
A
L**

MUNICÍPIO DE ITABIRINHA

REVISÃO PPA QUADRIÊNIO 2022 A 2025

CONSOLIDADO

- **Prefeitura Municipal**
- **Câmara Municipal**



Mensagem ao Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Vimos mui respeitosamente remeter o presente projeto de lei de Revisão do PPA, para apreciação e aprovação legislativa.

Este projeto foi elaborado obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis que assim explanamos:

1 INTRODUÇÃO

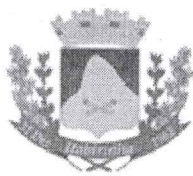
Com a vigência da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), retoma-se, com ênfase, o debate sobre a relevância do planejamento no contexto da Administração Pública. É certo que o planejamento não é o único elemento no qual a LRF apoia suas determinações. Pelo contrário, o texto enfatiza também o controle de recursos para ações governamentais, o equilíbrio entre a receita e despesa, a transparência da gestão fiscal e a responsabilização dos dirigentes pelo não cumprimento de seus preceitos. Tais princípios, embasados na austeridade, na economicidade e na seriedade, vão ainda informar o princípio da eficiência na gestão pública, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98.

No entanto, o apelo do tema "Planejamento" repercute sobre os demais, por sua atualidade e oportunidade. Pois é ele, com sua instrumentalidade e seus efeitos, o grande orientador das novas normas sobre Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, que, juntamente com Plano Plurianual de Investimento, integram o Sistema Orçamentário. Não obstante, a LRF não aborda especificamente Plano Plurianual (PPA). É novamente a sua proximidade e afinidade com o planejamento que fazem ambos tão relevantes nesse cenário. Afinal, é com o PPA, que se definem as grandes linhas de atuação dos governos federal, estadual e municipal, que por sua vez, vão decompor em ações próprias das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

2 PLANO PLURIANUAL

2.1 Considerações gerais

Conforme o art. 165, da Constituição Federal de 1998, o Plano Plurianual integra, juntamente com o Orçamento Anual e as Diretrizes Orçamentárias, compõem o Sistema Orçamentário Nacional (previsto nos artigos 165 a 169 da Carta Constitucional), próprio dos entes federados do Brasil (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), e tem como conteúdo as metas, objetivos, diretrizes, a partir de despesas de capital e de outras delas decorrentes.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa condição, constitui um instrumento de planejamento de amplo alcance, cuja finalidade, é estabelecer os programas e metas governamentais delas decorrentes.

Tais programas e metas se apresentam sob a forma de ações voltadas para a ampliação da capacidade produtiva do setor público e para o desenvolvimento sócio econômico, bem como para programas de duração continuada. Este é, aliás, o teor do § 1º do artigo 165 da Carta Constitucional:

Art. 165 (...)

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Os demais elementos do sistema Orçamentário estão definidos nos §§ 2º, 5º do citado artigo, com suas especificidades e características, que os distinguem uns dos outros, ainda que tenham em comum a obrigatoriedade de serem instituídos através de lei específicas. Assim, enquanto as Diretrizes Orçamentárias referem-se ao exercício financeiro seguinte e o Orçamento compreende o período de um ano, as diretivas do Plano Plurianual abrangem um período entre quatro e cinco anos.

É importante atentar para o papel do Plano Plurianual nesse conjunto. Sabe-se que todo sistema tem sua razão de ser na busca de um objetivo comum, é necessário que suas partes (ou seus elementos) sejam plenamente integrados e compatíveis entre si, inter-relacionados-se permanentemente, de maneira harmônica.

Da mesma forma, os componentes do Sistema Orçamentário obedecem tais princípios: são complementares, integram-se e articulam-se de modo a promover o processo de planejamento governamental em todas as suas fases. Através desses instrumentos, o Sistema deve espelhar o conjunto de planos de uma administração ou governo, a longo, médio e curto prazo. Essa Integração encontra-se prevista no texto constitucional;

Art. 165 (...)

4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual (...).

(...).

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual (...).

Art. 167 (...).

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

São as disposições contidas na Lei do Plano Plurianual que vão subsidiar:

- 1 - a definição das metas e das propriedades da Administração;
- 2 - as respectivas despesas de capital de cada exercício financeiro;
- 3 - as orientações para a elaboração do Orçamento Anual, que constituem o objeto da lei de Diretrizes Orçamentárias.

A LDO, por Sua vez, vai fornecer todas as orientações e as premissas para a elaboração da Lei de orçamento, onde são definidos e detalhados os programas e as ações a serem executados anualmente.

O ciclo do Sistema Orçamentário comporta, ainda, o acompanhamento, o controle da execução, a avaliação, os planos e os programas executados, que se realizam de forma a integrar planejamento e finanças. Estes resultados, bem como novas linhas de políticas e ações governamentais serão incorporados no processo de formulação de um novo Plano Plurianual.

3 ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

3.1 - Objeto e conteúdo do Plano Plurianual

Ao complementar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe às entidades públicas, entre as quais os Municípios, a realização de controles mais apurados sobre suas despesas e receitas, o que só será possível a partir da adoção do planejamento financeiro como prática permanente.

Nesse contexto, o Plano Plurianual (PPA), entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada¹ passa ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

Sua vinculação ao planejamento financeiro lhe confere, ainda, o status de referência básica para a elaboração dos demais instrumentos que integram o sistema orçamentário na área pública, que sejam, as leis de Diretrizes Orçamentárias Anual. Assim, cabe ao PPA definir o que realizar em um período determinado, para que sejam alcançados os objetivos estratégicos estabelecidos pela administração, traduzindo-os em ações concretas.

¹ Constituição Federal, art. 165, § 1º



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a melhor compreensão de seu conteúdo, é importante estabelecer o significado de despesas de capital, segundo Reis²:

o grupo de despesas da administração pública, direta ou indireta, com intenção de adquirir ou construir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público.

Pode-se deduzir, a partir de tal definição, que o PPA tratará em primeiro lugar das despesas que produzem efeitos econômicos e sociais de longo prazo, além de efeitos de caráter patrimonial.

Na elaboração do Plano deverá ser dada atenção especial aos investimentos (planejamento e execução de obras e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de imóveis necessários à realização de obras), uma vez que a LRF, no seu Art. 5º, § 5º, veda a consignação, na lei orçamentária, de dotação que não esteja prevista no Plano Plurianual.

Adicionalmente, o Plano deverá apresentar a previsão, para o período a que se refere, dos gastos decorrentes das despesas de capital citadas acima. Assim, se no período existem gastos ali consignados para a construção de unidades escolares, devem ser igualmente previstos e consignados os que se destinarão a sua manutenção.

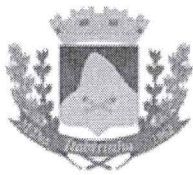
Finalmente, deverá conter a previsão de gastos relativos à realização de novos programas de duração continuada.

A respeito deste assunto, deve-se, entretanto, observar o que a LRF estabelece, ao tratar da despesa pública, nos seus artigos 15 a 17. Está ali disposto que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, será considerada, irregular e lesiva ao patrimônio público se não estiver compatível com as diretrizes, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, § 1º, II). Como a compatibilidade deve existir, tanto no caso de despesas que decorram da criação de novas ações governamentais, quanto nas relativas à expansão ou ao aperfeiçoamento de ações já existentes, é recomendável que tais situações constem também do PPA.

3.2 - Determinação das disponibilidades financeiras

Para a tomada de decisão quanto ao que realizar no quadriênio, o administrador municipal deve saber, com precisão, quais são as suas disponibilidades para a criação ou a expansão dos serviços públicos de competência da Prefeitura. Tal conhecimento é possível através de uma visualização dinâmica dos fluxos monetários no período, construída a partir de duas variáveis fundamentais: valor – montante monetário relativo a uma entrada (receita) ou a uma saída (despesa) – e tempo – o instante em que ocorre a entrada ou a saída.

² MACHADO Jr., J. Teixeira. REIS, H. Costa. A lei 4320 Comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 11.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta visão dinâmica também se impõe, na medida que o administrador pode interferir no fluxo projetado através de medidas de contenção de determinados gastos ou de expansão de receitas.

Ela deve ser construída a partir de projeções das entradas e das saídas ao longo do período analisado. Assim, o primeiro passo é determinar os valores esperados para receitas e despesas, e, como se objetiva desenhar um fluxo monetário, este trabalho deve considerar todas as fontes de captação de recursos, bem como, todas as aplicações sejam elas orçamentárias ou extra orçamentárias.

As receitas devem ser tratadas nos seguintes grupos distintos;

- Receitas Próprias do Município, sobre as quais o administrador local tem ampla capacidade de gestão.
- Receitas de Convênios, que resultam de negociações, etc.
- Transferências Constitucionais, é o grupo em que estão aquelas receitas sobre as quais a administração municipal tem reduzido influência.

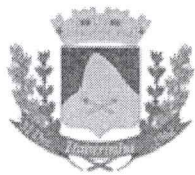
As receitas do primeiro grupo devem ser estimadas em função do comportamento dos contribuintes, da possibilidade de ampliação da base tributária, de mudanças de alíquotas ou, ainda, em função de ações que venham a ser realizadas, visando diminuir a sonegação e melhorar o resultado da cobrança dos créditos tributários. Cabe destacar que as ações que concorram para ampliar as estimativas de receitas deverão constar do Plano Plurianual, integrando programas de modernização administrativa.

Para as receitas do grupo em que é parcial a influência do Município, sugere-se avaliar a capacidade do Município de poder mantê-las nos níveis atuais ou até ampliá-las, seja através de negociação ou mesmo realizando algumas ações que concorram para mudá-las, como é o caso do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB (aumento da oferta de matrículas na rede pública de ensino fundamental) e do Sistema Único de Saúde - SUS (mudanças para a gestão plena dos serviços de saúde). Na hipótese de manutenção dos níveis atuais, adotar-se-á o método que parte do princípio de que os níveis dos últimos anos serão mantidos e corrige tais valores em função da inflação no período.

Para estimar as receitas do terceiro grupo, recomenda-se a formulação de cenários baseados em hipóteses de comportamento da economia, construídos com dados obtidos em órgãos com secretarias estaduais de fazenda ou planejamento.

As despesas também devem ser divididas em grupos para efeito de determinação das disponibilidades:

Despesas Fixas – têm caráter permanente e contínuo e um alto grau de exigibilidade, já que estão diretamente associadas à manutenção da prestação de serviços pelo poder público, o que também lhes confere importância do ponto de vista político. Ao mesmo tempo, uma vez que representam a maior parcela das despesas governamentais,



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirem também, importância do ponto de vista econômico. Entre as despesas que se classificam como fixas, destacam-se, em pessoal fixo, consumo e aluguéis

Despesas variáveis – são despesas necessárias ao funcionamento das atividades meio e fim, cuja ocorrência não é frequente.

Outro fato a ser considerado no cálculo das disponibilidades, além da natureza da despesa, é a vinculação, imposta por Lei, de parte da receita a gastos mínimos para determinadas funções de governo, como é o caso da educação e da saúde, já citadas neste documento. Elas podem ser fixas ou variáveis, devendo ser previamente estabelecidas.

3.2.1 - Cálculos das disponibilidades financeiras

O primeiro passo para cálculo das disponibilidades é a determinação do total de despesas vinculadas, o próximo passo é calcular as despesas fixas ou variáveis já comprometidas no período.

De posse da disponibilidade ano a ano, o administrador pode decidir sobre o que fazer, uma vez decidido o que e quando realizar no quadriênio, resta apenas dar o formato final ao plano. Esse documento deve conter o máximo de informações possível, tendo em vista que será enviado ao Legislativo para apreciação e constituirá a peça básica para a divulgação e o comportamento da ação governamental no período.

Uma vez elaborado com cuidado técnico, o administrador público adquire também a capacidade de acompanhar a execução do plano plurianual, avaliar seus resultados e, sempre que necessário, revê-lo.

Esta avaliação deve ocorrer anualmente, e ser amplamente divulgada, em respeito ao art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

4 CONCLUSÃO

Concluimos que, o Plano Plurianual, cuja elaboração obedece a uma determinação constitucional, reflete as políticas e as metas de longo e médio prazo, e seu conteúdo constitui a base para a elaboração das Leis de Diretrizes orçamentárias e de Orçamento Anual. Sua necessidade é também preconizada na Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal ao valorizar o planejamento, a transparência e o controle das ações de governo, prevendo a aplicação de penalidades pelo não cumprimento dessas disposições.



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

O teor dessas determinações impõe, um esforço aos entes federados, no sentido de promover a institucionalização do planejamento governamental como um processo contínuo e integrado aos seus sistemas orçamentário e financeiro.

Face a essas questões e à reduzida experiência de planejamento que se observa nos municípios, sobretudo os de menor porte, estas Administrações Municipais devem se separar para promover a elaboração do Plano Plurianual, de forma a configurar uma atividade inerente ao processo de planejamento governamental.

No sistema em questão, compreendido como um conjunto de elementos interdependentes e articulados entre si para atingir determinados objetivos, o Plano Plurianual se refere ao planejamento de médio e longo prazo, a ser elaborado a partir das decisões e prioridades formuladas na dimensão estratégica da organização. Porém, a elaboração do Plano requer, ainda, o detalhamento dessas medidas e prioridades, sob a forma de estabelecimento de metas, adequação aos recursos, e definição de projetos e demais meios necessários a sua execução, o que se verifica na dimensão tática. Assim, o Plano Plurianual será constituído entre estas duas dimensões da organização pública. E, como elemento do sistema orçamentário, deve se relacionar, permanentemente, como os demais integrantes deste, representados pelas Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Finalmente, manifestamos aqui nosso empenho em elaborarmos um Projeto de Lei técnico que reflita maior eficiência e racionalidade, bem como uma maior capacidade de planejamento.

Informamos que, os valores que compõem o Plano Plurianual de Investimento do nosso município para o quadriênio 2022 a 2025, estão devidamente demonstrados nos anexos que compõem a lei de revisão do PPA.

Para elucidar qualquer questionamento, colocamo-nos a disposição desta Egrégia Casa para atender a Vossa excelência e a seus pares.

Itabirinha - MG, 29 de setembro de 2023.

LUCAS COIMBRA DONADIA
Prefeito Municipal

Rua Cândido Bacelar nº. 76 - Centro
www.itabirinha.mg.gov.br

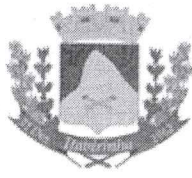


Prefeitura Municipal de Itabirinha
ESTADO DE MINAS GERAIS

**P
L
U
R
I
A
N
U
A
L**

**PROJETO DE LEI
REVISÃO PLANO
PLURIANUAL**

**QUADRIÊNIO
2022 A 2025**



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.167 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revisão do Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Itabirinha, para o quadriênio de 2022 a 2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades, Receita e Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

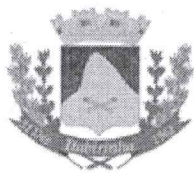
III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;



Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades para o quadriênio 2022 a 2025, consolidadas por Programas, são aquelas constantes no demonstrativo de Despesas Projetos e Atividades por Órgão e Unidades Administrativas, integrante desta Lei.

Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Projetado para 2024 e desejado ao final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no demonstrativo Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes.

Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

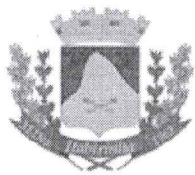
Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itabirinha - MG, 02 de janeiro de 2024.

LUCAS COIMBRA DONADIA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itabirinha
ESTADO DE MINAS GERAIS

**P
L
P
L
A
N
O
U
A
L**

**ANEXOS
DO
P.P.A.**